



DECISÃO

Vem para análise e decisão o processo administrativo n.º 712/2021, acerca de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, protocolada sob n.º 4.414/2021, interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, advogada, com registro na OAB/SC sob n.º 48.558, a qual solicita a retificação do instrumento convocatório quanto às seguintes exigências: DOT inferior a 6 (seis) meses; os pneus ofertados sejam homologados por montadoras/fabricantes de veículos; e, da exclusividade/cota reservada às ME e EPP.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

Quanto à insurgência da impugnante referente ao Item 1.2.2 do Termo de Referência, o qual exige que "os pneus deverão possuir a data de fabricação – DOT, impresso nos pneus não superior a 06 (seis) meses a contar da data de entrega do produto no município, tendo em vista que a garantia do fabricante é de 05 (cinco) anos e os mesmos ficarão estocados no almoxarifado municipal".

Primeiramente, cumpre destacar que em nenhum momento o instrumento convocatório refere-se à exigência de marca específica ou a descrição do objeto conduz a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam às exigências descritivas do edital.

Ou seja, o edital não prevê a exigência de marca e não proibiu que marcas importadas participem, apenas, por questão de segurança, exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

A exigência de data de fabricação mínima de 6 (seis) meses, contada da data da entrega do produto, é medida salutar e visa assegurar a qualidade dos pneus adquiridos, não caracterizando restrição à competitividade. Trata-se de exigência que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do TCE/PR, constante do Acórdão 1.045/2016, considerando regular a exigência:

"11. Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto.

[...]

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

[...]



- II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
III) **Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;** (grifo meu)

Portanto, a exigência de prazo mínimo de fabricação visa atender ao interesse público, pois a municipalidade faz licitações de pneus, câmaras de ar e protetores, dentre os quais, alguns ficam em estoque, visando a economia operacional de realização de licitações. Desta forma, a exigência de que o produto não seja de fabricação superior a 6 (seis) meses, visa garantir a perfeita qualidade do produto, evitando-se que o mesmo, na qual a matéria prima é a borracha, perca suas propriedades físicas. Por tais razões, referida exigência deve ser mantida.

Quanto à insurgência da impugnante ao item 7.1.1 do edital, o qual exige que os pneus ofertados devam ser homologados por montadoras/fabricantes de veículos:

Esta exigência não veda o fornecimento de pneus importados, apenas exige que eles tenham sido testados e homologados por fabricantes/montadoras de veículos, o que, aparentemente, não foge da razoabilidade, pois o objetivo é garantir a qualidade, a segurança e a durabilidade dos pneus, sendo, justificada, nesse sentido, a necessidade de que os produtos sejam testados "sob diversas condições de pista, clima, segurança e durabilidade".

Esta restrição é dirigida apenas a pneus que não tenham sido utilizados em linhas de montagem de veículos, com o objetivo de preservar o erário.

No entanto, esta matéria já foi enfrentada pelo TCE/RS, cujos entendimentos restaram consubstanciados nos Processos nos 15401-0200/17-2 e 15400-0200/17-0:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRECENTES DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO AO GESTOR E CONSIDERAÇÃO NO EXAME DAS RESPECTIVAS CONTAS. **Ofende os princípios da isonomia e da competitividade a exigência de que os pneus sejam homologados ou utilizados por no mínimo uma montadora nacional de veículos.** (Processo: 015401-0200/17-2, Relator(a): Pedro Figueiredo, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 29/05/2018, Publicado em 27/06/2018, Boletim 1015/2018) (grifei).

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. PRECENTES DOS TRIBUNAIS. DETERMINAÇÃO AO GESTOR E CONSIDERAÇÃO NO EXAME DAS RESPECTIVAS CONTAS. **Ofende o princípio da competitividade as exigências de que pneus sejam homologados por montadoras de automóveis instaladas no Brasil e de que seja apresentada declaração do fabricante, em língua portuguesa, de possuir equipe de assistência técnica sediada no país para qualquer tipo de garantia dos produtos.** (Processo: 015400-0200/17-0, Relator(a): Pedro Figueiredo, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 22/05/2018, Publicado em 25/06/2018, Boletim 989/2018) (grifei).

Sendo assim, tem-se que o entendimento do Tribunal de Contas é de que a exigência de pneus homologados por montadoras/fabricantes de veículos caracteriza ofensa ao princípio da isonomia e restrição à ampla competitividade, em afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser excluída referida exigência do edital.



Por fim, quanto à insurgência da impugnante contra a exclusividade/cota reservada de ME e EPP, alegando que o edital de licitação foi divulgado e publicado com exclusividade e participação restrita de ME e EPP, sendo completamente ilegal:

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14, na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).

Analisando o Termo de Referência, anexo I, do edital convocatório, verifico que nenhum dos itens cotados ultrapassa o limite estabelecido pela LC 147/14, ou seja, R\$80.000,00 (oitenta mil reais), motivo pelo qual está totalmente de acordo com o que prevê a legislação.

3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, acolho o parecer jurídico e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela impugnante, Sra. Camila Paula Bergamo, com relação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2021, para o fim de determinar a exclusão do seguinte texto do edital e seus anexos: **"Os pneus ofertados devem ser homologados por montadoras/fabricantes de veículos (automóveis, caminhões, ônibus ou máquinas pesadas), ou seja, que tiveram seus produtos testados sob diversas condições de pista, clima, segurança e durabilidade (calor, aderência, resistência ao rolamento, rigidez, etc.) em conjunto com a fabricante dos pneus"**.

Publique-se e intime-se.

Augusto Pestana/RS, 16 de julho de 2021.

DARCI SALLET,
PREFEITO MUNICIPAL.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 712/2021.

OBJETO A LICITAR: Pneus, câmaras de ar e protetores de aro para veículos e máquinas do Município.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima referido, protocolada sob n.º 4.414/2021, interposta pela Sra. Camila Paula Bergamo, advogada, com registro na OAB/SC sob n.º 48.558, a qual solicita a retificação do instrumento convocatório quanto às seguintes exigências: DOT inferior a 6 meses; declaração do fabricante de que as marcas cotadas são homologadas por montadoras nacionais; e, da exclusividade/cota reservada às ME e EPP.

É o relatório. Passo a fundamentar e opinar.

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

A impugnante insurge-se, inicialmente, quanto ao item 1.2.2 do Termo de Referência do Edital n.º 16/2021, o qual exige que “os pneus deverão possuir a data de fabricação – DOT, impresso nos pneus não superior a 06 (seis) meses a contar da data de entrega do produto no município, tendo em vista que a garantia do fabricante é de 05 (cinco) anos e os mesmos ficarão estocados no almoxarifado municipal”. Segundo a impugnante, esta exigência seria arbitrária, por não ser parâmetro garantidor de qualidade e durabilidade dos pneus e também restringiria a participação de produtos importados.

Primeiramente, cumpre destacar que em nenhum momento o instrumento convocatório refere à exigência de marca ou a descrição do objeto conduz a um único fornecedor, tanto que para a abertura do presente procedimento, houve pesquisa de preços com diversas marcas que atenderam às exigências descritivas do edital.

Ou seja, o edital não previu a exigência de marca e não proibiu que marcas importadas participem, apenas, por questão de segurança, exige que o objeto seja fabricado no prazo máximo de 6 (seis) meses, pois visa conservar as propriedades físicas da matéria prima.

A exigência de data de fabricação mínima de 6 meses, contada da data da entrega do produto, é medida salutar e visa assegurar a qualidade dos pneus adquiridos, não caracterizando restrição à competitividade. Trata-se de exigência que visa assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a administração pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do TCE/PR, constante do Acórdão 1.045/2016, considerando regular a exigência:

“11. Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de



Memorando nº 16/2021

Augusto Pestana 15 julho de 2021

De: Setor de Compras e Licitações

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 16/2021.

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico – nº 16/2021, recebida via e-mail, em 14/07/2021, protocolada sob nº 4414 /2021, interposta por **CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489- 90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, em face a licitação acima elencada, cujo Objeto é a aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores de Ar para entrega imediata destinado aos veículos e máquinas do município.

A empresa impugnante solicita a retificação do instrumento convocatório da seguinte forma:

- a) **Alteração da exigência do item 1.2.2. onde consta que os pneus deverão possuir a data de fabricação – DOT, impresso nos pneus não superior a 06 (seis) meses, a contar da data de entrega do produto no município, para que passe a constar o prazo de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID- 19".**
- b) **Exclusão da exigência do item 7.1.1, onde consta que pneus ofertados devem ser homologados por montadoras/fabricantes de veículos (automóveis, caminhões, ônibus ou máquinas pesadas), ou seja, que tiveram seus produtos testados sob diversas condições de pista, clima, segurança e durabilidade (calor, aderência, resistência ao rolamento, rigidez, etc.) em conjunto com a fabricante dos pneus.**
- c) **Não ser exclusivo a participação de ME/EPP, mas que permita ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente.**



Em análise aos motivos da impugnação elencados acima opino da seguinte forma:

a) **A exigência do item 1.2.2 que os pneus deverão possuir a data de fabricação – DOT, impresso nos pneus não superior a 06 (seis) meses, a contar da data de entrega do produto no município.**

Não restringe a participação de qualquer interessado no certame, pois tendo em vista que o prazo de garantia concedido pelo fabricante é de 5 (cinco) anos, e os mesmos serão estocados no almoxarifado municipal é relevante que o município venha a querer usufruir do maior tempo possível da garantia dos pneus que ficarão estocados.

b) **Da exigência do item 7.1.1 de que os interessados cotem marcas homologadas por montadoras/fabricantes dos veículos.**

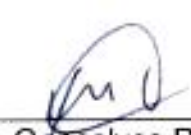
Neste caso não foi exigido do licitante qualquer tipo de comprovante ou declaração, mas que os interessados ao formular suas propostas cotassem pneus homologados por montadoras/fabricantes de veículos, por entender que os mesmos foram submetidos a vários testes de segurança e qualidade vigentes. É de notório saber que no ramo pertinente ao fornecimento de pneus existem mais de cinco marcas homologadas por montadoras/fabricantes disponíveis no mercado, logo, entendo não ser essa exigência restritiva, salvo melhor juízo.

c) **Da exclusividade da participação de ME/EPP.**

O edital está em conformidade com a LC 147/2014. O limite é por item. Não serão adjudicados produtos que após a disputa de lances fiquem com valor acima do valor de referência estimado. Não há necessidade de alteração/retificação.

Diante do exposto, declaro que as presentes afirmativas não vincula as decisões que possam ser tomadas pela assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi careado a este processo, fornecendo o subsídios de acordo com as informações apresentadas.

Neste sentido, sugiro que solicite parecer a assessoria jurídica do município, quanto aos documentos de impugnação apresentados e após apreciação emita a decisão final. Salvo melhor juízo.


Paulo Gonçalves Rodrigues
Pregoeiro

solicitado parecer jurídico

15/10/21


Darci Seilet
Prefeito Municipal